



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

**REFLEXÕES SOBRE O DIREITO DE RESISTÊNCIA SEGUNDO UMA PERSPECTIVA JUS
 FILOSÓFICA**

**REFLECTIONS ON THE RIGHT TO RESISTANCE ACCORDING TO A JUS PHILOSOPHICAL
 PERSPECTIVE**

**REFLEXIONES SOBRE EL DERECHO A LA RESISTENCIA SEGÚN UNA PERSPECTIVA JUS
 FILOSÓFICA**

Adriano Ferreira Silva¹

e565316

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i6.5316>

PUBLICADO: 06/2024

RESUMO

O presente trabalho possui o objetivo de examinar o direito de resistência segundo a perspectiva teórica presente nas discussões filosóficas e jurídicas de autores clássicos do pensamento humano, analisando a problemática de se a resistência se configura enquanto direito, ou simplesmente como uma questão de fato. O direito de resistência é defendido por teorias como um direito fundamental, mesmo que haja divergências sobre a temática entre teóricos, porém há uma compreensão comum de que o direito de resistir se origina de uma ordem natural, que envolve a sensação de igualdade. Por outro lado, o direito de resistências, não se encontra previsto exatamente nos sistemas jurídicos, ou então se apresenta com extremas limitações. Os ordenamentos jurídicos desenvolvem mecanismos de restrições de certos direitos subjetivos no intuito de se prevenir um possível processo de autodestruição. Com isso, por meio de uma pesquisa bibliográfica, realiza-se reflexões críticas sobre os dilemas que envolvem o direito de resistência.

PALAVRAS-CHAVE: Resistência. Filosofia. Direito.

ABSTRACT

The present work aims to examine the right of resistance according to the theoretical perspective present in the philosophical and legal discussions of classic authors of human thought, analyzing the issue of whether resistance is configured as a right, or simply as a matter of fact. The right to resistance is defended by theories as a fundamental right, even if there are disagreements on the subject among theorists, but there is a common understanding that the right to resist originates from a natural order, which involves the feeling of equality. On the other hand, the right to resistance is not exactly provided for in legal systems or presents itself with extreme limitations. Legal systems develop mechanisms to restrict certain subjective rights in order to prevent a possible process of self-destruction. Therefore, through bibliographical research, critical reflections are carried out on the dilemmas involving the right to resistance.

KEYWORDS: Resistance. Philosophy. Right.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo examinar el derecho de resistencia según la perspectiva teórica presente en las discusiones filosóficas y jurídicas de autores clásicos del pensamiento humano, analizando la cuestión de si la resistencia se configura como un derecho, o simplemente como una cuestión de hecho. El derecho a la resistencia es defendido por las teorías como un derecho fundamental, incluso si hay desacuerdos sobre el tema entre los teóricos, pero existe un entendimiento común de que el derecho a resistir se origina en un orden natural, que implica el sentimiento de igualdad. Por otra parte, el derecho a la resistencia no está exactamente previsto en los ordenamientos jurídicos o presenta limitaciones extremas. Los sistemas jurídicos desarrollan mecanismos para restringir ciertos derechos subjetivos con el fin de prevenir un posible proceso de autodestrucción. Por ello, a través de la investigación bibliográfica se realizan reflexiones críticas sobre los dilemas que involucran el derecho a la resistencia.

PALABRAS CLAVE: Resistencia. Filosofía. Derecho.

¹ Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO DE RESISTÊNCIA SEGUNDO UMA PERSPECTIVA JUS FILOSÓFICA
Adriano Ferreira Silva

INTRODUÇÃO

A resistência é um fenômeno cotidiano das sociedades que possuem setores oprimidos que se encontram em constantes lutas. Considerado como um direito a ser conquistado e exigido sempre que ocorra situações de conflitos sociais e de notória tirania, é concebido enquanto direito desde a antiguidade, na civilização grega. A resistência já foi tratada como uma ação natural, pertencente a própria essência humana, decorrente dos propósitos divinos, como também resultado da atividade racional sobre as leis da natureza. Posteriormente, no transcorrer de momentos históricos, a ação de resistir obteve normatização integrando sistemas jurídicos. O processo de estruturação e organização da vida em sociedade é o cenário de maior atuação do direito de resistência, estando incorporado ao arcabouço jurídico, ou estando situada no âmbito da subversão e do uso da força.

A temática da resistência é apresentada e analisada em uma vasta produção científica, literária e filosófica, mesmo que em muitas dessas situações não represente a questão central desses estudos. Com isso, esse fenômeno da resistência abrange de forma múltipla, matérias transversais para além da teologia, da política e do direito. Porém, manifesta-se uma convergência teórica, de que a resistência consiste no mecanismo de defesa da justiça, de valores morais, da democracia, e para garantir a ordem social e jurídica.

Em consequência da relevância desta temática, este breve artigo possui o objetivo de examinar o direito de resistência segundo a perspectiva teórica presente nas discussões filosóficas e jurídicas de autores clássicos do pensamento humano, analisando a problemática de se a resistência se configura enquanto direito, ou simplesmente como uma questão de fato.

Com isso, realiza-se um exame bibliográfico contextual das concepções filosóficas do direito de resistência, na perspectiva de sua legitimação e aceitação durante o processo de luta social, que lhe proporciona sustentação teórica; como também analisa-se as bases do pensamento de Kant sobre o direito de resistência, por sua enorme contribuição teórica para os estudos sobre a teoria crítica da cidadania; e por fim, investiga-se em um panorama crítico o dilema da resistência enquanto um elemento da cidadania, ou de um fenômeno ilegítimo repleto de violência.

CONCEPÇÕES FILOSÓFICAS DO DIREITO DE RESISTÊNCIA

A ideia de resistência, como registro histórico, surge desde a antiguidade, no contexto científico ocidental, presente em obras literárias, e não necessariamente em documentos jurídicos. A abordagem dessa temática por essas produções literárias apresenta uma imensa complexidade, possibilitando a concatenação com os mais diversos campos do pensamento humano, sobretudo o direito, de maneira especial com a filosofia do direito natural.

Assuntos como a problematização do justo e do injusto, contida no âmbito das discussões do direito natural, passam a ser questionadas nessas narrativas literárias quando se levanta a hipótese de que determinada lei seja desconsiderada quando houver embates com alguma outra regra, que seja superior a lei.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO DE RESISTÊNCIA SEGUNDO UMA PERSPECTIVA JUS FILOSÓFICA
Adriano Ferreira Silva

A principal obra que contém essa polêmica é chamada de Antígona, que também consiste no nome da personagem que desenvolve esse debate no cenário da filosofia do direito. Uma típica tragédia grega, apresenta discussões entre direito natural e direito positivo, tratando a temática da resistência como uma ideia mitológica de oposição a tirania e decisões arbitrárias que restrinjam o exercício do direito natural ao sepultamento digno.

A lei do governante nada mais é que um capricho ocasional humano, e não representa a lei dos deuses. A proclamação e imposição da lei humana não possui força suficiente para substituir as leis não escritas dos costumes e dos ordenamentos divinos. Os estatutos dos deuses não são leis de hoje, não se sabe quando apareceram, pois, são eternas (Sófocles, 1996, p. 22).

O comportamento humano é regido por princípios do direito natural moral, que incide intensamente na instância interna subjetiva. Quando o direito natural evoca algum direito, envolve essencialmente à moral. A tradição do pensamento do direito natural não configura, necessariamente, na observação dos seus preceitos por parte das instituições da estrutura jurídica. Assim, essa situação expõe o fato que não há nenhuma imposição das ordens morais sobre o direito, no sentido da vedação de determinar normas que sejam contrárias a tais preceitos (Paupério, 1978, p. 224).

A resistência enquanto tema característico do direito natural é evidenciada também na produção teórica de São Tomás de Aquino. No decorrer do período medieval as questões sobre obediência e resistência as leis passam a ser assuntos centrais, adquirindo compreensões mais concretas. Durante este período, a Igreja católica obteve um notório poder, determinando e influenciando os ditames dos diversos setores da vida humana. Os estudos de São Tomás sobre a resistência direcionam-se ao pensamento das circunstâncias que sejam possíveis resistir as ordens de alguma autoridade, principalmente quando contrariar os preceitos religiosos. O direito de resistência, nessa concepção, não se configura enquanto ação reformadora ou revolucionária, pelo contrário, consiste apenas no ato em prol da conservação do status quo religioso (Aquino, 2001).

Na Idade Média, o direito de resistência é compreendido por meio de duas raízes originárias dessa realidade. A primeira relaciona a sistemática das relações entre senhores feudais e seus subordinados, no que diz respeito ao dever de fidelidade, que quando o suserano violar os limites da obrigação do vassalo, este teria a legitimidade em lhe opor resistência. E a segunda raiz envolve a relação entre a autoridade soberana e o povo, que quando os soberanos não estiverem abalizados conforme os princípios cristãos, estariam automaticamente possibilitando a existência de desobediência (Costa, 2000, p. 9).

Nesse sentido, a questão da resistência até então entendida, no medievo, decorre da composição de um dever que surge da transgressão do monarca diante da ordem jurídica e moral. Assim, não se constitui de um fenômeno de resistência contra a estrutura jurídica, nem mesmo de oposição a autoridade estatal, mas sim no restabelecimento da ordem que foi ultrajada pelo tirânico.

No período do surgimento do Estado moderno, e com o advento do liberalismo, foi que a questão da resistência começou a se transformar em um direito, verificado pela imensa produção teórica e pela viabilidade de sua realização. Os responsáveis pela organização da matéria da



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO DE RESISTÊNCIA SEGUNDO UMA PERSPECTIVA JUS FILOSÓFICA
Adriano Ferreira Silva

resistência no campo jurídico foram justamente os contratualistas, que desenvolveram todo um arcabouço teórico que influencia ainda atualmente a concepção sobre direito de resistência.

A teoria contratualista, em síntese, assimila a ideia de existência de um contrato social, originado do entendimento de que o ser humano necessitaria construir esse pacto social à garantia de seus direitos e propriedade e proteção da própria vida; resultado do seu estado de natureza. E é nessa perspectiva que se compreende a transição do estado de natureza para a sociedade civil, por meio do contrato social como o fenômeno impulsionador.

Na concepção contratualista e jusnaturalista, a resistência é devidamente exercida toda vez em que a tirania se estabelecer. Sendo assim, a resistência seria o meio de defesa do pacto social que instaura o Estado moderno e a sociedade civil, como consequência da formação de um contrato realizado entre pessoas livres. E quando ocorresse a violação dessa liberdade, surgiria a possibilidade de efetivação do direito de resistência (Araújo, 2002, p. 46).

A convicção de que os humanos são seres racionais, portadores de direitos devido a sua própria natureza, cujo a liberdade compõe um dos elementos fundamentais, contribui para a fundamentação filosófica que reconhece o direito de resistência como transformador da ordem hegemônica, tanto pela revolução ou por simples reformulações.

O direito de resistência é defendido pelas teorias contratualistas como um direito fundamental, mesmo que haja reflexões diversas sobre a temática entre estes teóricos, porém há uma compreensão comum de que o direito de resistir se origina de uma ordem natural, que envolve a sensação de igualdade. Desta maneira, o monarca não pode violar a ideia primordial de justiça, sob pena de ser substituído, ou até mesmo ser violentamente deposto, pelo legítimo direito dos indivíduos de se insurgirem contra essa ordem usurpadora (Rocha, 2010, p. 32).

A compreensão lockeana sobre o direito de resistência envolve a ideia de domínio prático. A existência de qualquer estrutura estatal que pretenda exercer o poder de forma absolutista, justifica jurídica e moralmente a possibilidade de resistir a este eventual governo absoluto. Locke expõe, no Segundo Tratado, exemplos das maneiras de degeneração da sociedade civil, como no caso da tirania, que representa uma forma de destruição da sociedade em que o soberano, mesmo que tendo sido legitimamente constituído, passa a agir contrário aos direitos e interesses populares, transgredindo os limites normativo, em prol da realização das suas próprias ambições. É neste momento em que termina a lei e começa a tirania (Locke, 2005, p. 563).

Segundo a teoria política de Locke, está assegurado exercer o direito de resistir toda vez que o governante agir de maneira tirânica, em evidente ofensa as limitações legais, pois é necessário combater qualquer poder político que se posiciona superior a todos os direitos e estando além de toda moralidade. Dessa maneira, o indivíduo que, provido de autoridade, extrapolar o poder que lhe é concedido por lei, utilizando-se do uso da força que lhe é conferida, pretendendo impor ao povo algo não permitido por lei, deve ser combatido, pela violação do direito alheio (Locke, 2005, p. 563).

Rousseau aborda a questão da resistência, de forma excepcional, quando menciona as maneiras de como precaver a usurpação do poder. O direito de resistência surge exatamente na sua reflexão em relação ao fato da existência do Estado enquanto instituição, e o gerenciamento da



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO DE RESISTÊNCIA SEGUNDO UMA PERSPECTIVA JUS FILOSÓFICA
Adriano Ferreira Silva

soberania, estar condicionado aos ditames estabelecidos na convenção social dos indivíduos, pois em toda a composição estatal não há lei ou norma, ou até mesmo o pacto social, que não possa ser revogada, visto que basta a reunião e articulação do povo, que estando em comum acordo, resultará em um legítimo rompimento. Os cidadãos podem reunidos renunciar ao Estado e resgatar sua liberdade natural (Rousseau, 1996, p. 122).

Ulteriormente, o exercício do direito de resistência passa a ser discutido e revelado intensamente no momento de amparo por parte dos Estados democráticos. As mais diversas formas de atuação, de intervenção política e repercussão social, desencadeia em divergências teóricas quanto as distintas classificações de resistência (Paupério, 1978, p. 29).

Nesse contexto dos Estados democráticos, Rawls desenvolve a temática de justiça como cerne central de sua teoria, e analisa o direito de resistência sob a ótica da desobediência civil e da refutação de consciência, como perspectivas fundamentais para a formação de uma sociedade democrática alicerçada na justiça.

Para Rawls, os princípios constitucionais selecionados livremente por uma sociedade complacente, que vivem harmoniosamente em meio a diversidade da sua estrutura social, devem ser interpretados conforme o valor de justiça e as condições históricas resultantes de lutas políticas. A justiça é consequência de uma alocação retórica que necessita de condições políticas para se efetivar (Lima, 2019, p. 20).

A desobediência civil, em sua teoria, é diferenciada de outras maneiras de resistir perante a autoridade democrática, devendo-se examinar no sistema jurídico as possibilidades de concretização deste instituto, na busca de encontrar a argumentação fundamental de justificação para as adequadas condições do seu exercício nos regimes democráticos pela sociedade livre, pois a desobediência civil desempenha uma função específica no sistema constitucional. Para Rawls, a desobediência civil pode ser considerada como um ato político consciente, que é contrário a lei, exercido sem violência, com o objetivo de promover transformações normativas ou nas práticas estatais (Rawls, 2002, p. 274).

O DIREITO DE RESISTÊNCIA NO PENSAMENTO DE KANT

Partindo agora para o pensamento de Kant, o Estado concebido é liberal, pois se propõe a proteger as liberdades individuais. Na sua compreensão, essas liberdades humanas são encontradas desde o estado de natureza, mas não podem existir com a ausência de uma forma jurídica, que só é possível no Estado civil. Ou seja, o Estado é imprescindível para a consolidação de direitos, em caráter definitivo.

A problemática que surge nessa situação é que o governante responsável pela salvaguarda das liberdades no Estado civil, responsável pelo ordenamento jurídico, pode cometer injustiças, eventualmente, criando leis e impondo ordens que prejudiquem a liberdade das pessoas. Com isso, em um primeiro instante, pode-se afirmar que os cidadãos possuem o direito de resistir às leis injustas, pois o Estado quando elabora leis injustas, está perturbando esta liberdade. Entretanto, emerge outros problemas de que como seria possível um Estado manter um poder coercitivo, caso os



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO DE RESISTÊNCIA SEGUNDO UMA PERSPECTIVA JUS FILOSÓFICA
Adriano Ferreira Silva

cidadãos tenham o direito de desobedecê-lo? Ou de como ocorreria a identificação de quais leis se tornaram injustas, ao ponto de atentar a liberdade? A questão essencial consiste em saber quando se pode apelar pelo direito de resistência, em saber a fundamentação que os indivíduos possuem para invocar a resistência às leis injustas. Assim, o pensamento kantiano traz concepções sobre os fundamentos do dever de obediência, e demais outros problemas como a legitimidade da desobediência e os limites do direito de resistência.

Observando os variados momentos de suas obras, é possível interpretar a exteriorização de uma certa inclinação e admiração da Revolução Francesa, por parte de Kant. Nesse mesmo sentido, existem relatos de pronunciamentos pessoais de empolgação na defesa da Revolução mesmo perante todos os fatos ocorridos no período do Terror, o que nesta época lhe rendeu, conseqüentemente, o apelido de o “velho jacobino” (Korsgaard, 2009, p. 524).

A Revolução Francesa desempenhou uma enorme influência no pensamento político e jurídico de Kant, por volta dos anos de 1790. Todavia, existe uma nítida contradição interna nas suas ideias sobre este tema, pois, por um lado, existe a negação do direito de resistência, no pensamento kantiano, do povo em relação ao soberano, ainda que este cometa injustiças sobre aqueles, e por outro lado, são inúmeras as passagens que apontam a sua defesa apaixonada pela grande Revolução (Durão; Garcia, 2017, p. 162).

Encontra-se no pensamento de Kant um encadeamento de argumentos direcionados a contraposição do direito de resistência. A existência dessa manifesta contradição na teoria kantiana proporcionou que, no decorrer do tempo, muitos estudiosos alcançasse a interpretação de que o filósofo seria a favor apenas de determinada forma de resistência ativa por parte dos indivíduos, possuindo um fundamento meramente moral, ou de que Kant defende a revolução em apenas determinadas situações.

Embora visualize-se essa polêmica divergência presente no pensamento de Kant, ao tratar do direito de resistência, que em certos momentos afirma sua aceitação, e em outros expõe sua negação; compreende-se que majoritariamente o direito de resistência é acometido de ferrenha oposição na teoria kantiana, pois não se admitia a possibilidade contraditória de existir uma lei, no âmbito do direito positivo, que autorizasse o padecimento da constituição. Ou seja, o filósofo defendia a legitimidade do direito positivo oriundo do poder estabelecido. Para, Kant a origem das leis não prejudica sua validade. Essa ideia deriva do raciocínio formalista e racionalista do direito (Terra, 2003, p. 126).

Kant compreende o soberano como a autoridade suprema de um Estado, que detêm em seu poder, inclusive, a própria existência do povo; não sendo tolerado a insurreição contra as ordens provenientes da fonte de soberania. Os súditos não podem promover nenhum tipo de resistência ao poder soberano do Estado, que esteja compatível com a ordem jurídica, pois sua essência e condição de realidade é constituída da própria vontade geral. O súdito não pode desafiar os comandos do soberano (Kant, 2003, p. 162).

A resistência a lei maior é entendida na mesma proporção como algo que contraria a legislação e gera como efeito a supressão de toda a ordem jurídica, e em conformidade com essa

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO DE RESISTÊNCIA SEGUNDO UMA PERSPECTIVA JUS FILOSÓFICA
Adriano Ferreira Silva

noção é justificado a obrigação que o povo possui de suportar os descomedimentos da autoridade suprema. Os indivíduos só teriam a permissão de provocar uma insurreição, caso houvesse expressamente a presença de uma lei que cedesse esse direito. A resistência sobre uma constituição vigente transtorna todas as relações jurídica, caracterizando-se não por ser uma forma de alteração da constituição civil, mas sim pela dissolução do direito (Kant, 2003, p. 165).

O pensamento kantiano nos leva ao entendimento de que o exercício da resistência enquanto um direito ocasiona um paradoxo indefensável. Tendo em conta que mesmo havendo possibilidade da execução deste direito nas situações em que haja autorização expressa a respeito disso; seria algo praticamente impossível, pela posição do filósofo, pois a existência desse tipo de autorização abalaria o reconhecimento do soberano enquanto detentor de autoridade e poder; tornando-se o povo, neste contexto, os reais possuidores da soberania. Conforme a convicção legalista de Kant, o direito de resistência simboliza uma absoluta contrariedade com a estrutura jurídica positiva, tornando-se inaceitável, tanto sua prática, como também sua positivação.

O posicionamento de Kant em relação a oposição da existência do direito de resistência, localiza-se no argumento que fundamenta a formação do Estado civil. Na teoria kantiana a fundação do Estado reside no contrato social, como um fato da razão, e não como um acontecimento histórico. E justamente por não ser um momento que realmente ocorreu, os indivíduos não possuem legitimidade alguma de questionarem sua natureza, alegando que não participaram e não ratificaram tal pacto, pois o contrato originário representa apenas o plano ideal de fundamentação prática do poder estatal.

Neste sentido, Kant afirma que a origem do poder soberano é uma situação praticamente ininvestigável por parte dos cidadãos que são submetidos a esse poder, na qual não devem questionar diretamente sobre esta origem, arrazoando sobre a pertinência de um dever de obediência a esse poder. Todo e qualquer súdito que tenha realizado uma reflexão sobre a origem longínqua do Estado, e pretenda conseqüentemente resistir à autoridade do soberano, seria veementemente punido ou aniquilado, conforme as leis desta autoridade, segundo a anuência do direito (Kant, 2003, p. 113).

No panorama da teoria contratualista hegemônica na filosofia moderna, a revolução é considerada como uma das situações em que poderia encaminhar-se para o estado de natureza. Portanto, para Kant, uma revolução unicamente aconteceria se o povo destituisse o soberano hodierno e resgatasse o estado de natureza até que fosse restaurada a soberania (Durão; García, 2017, p. 165).

O raciocínio kantiano apresenta duas questões distintas, mas relacionadas diretamente. Ora, somente é possível que exista alguém que ordene e domine, se houver alguém que se submeta e obedeça. Como também, por outro lado, o soberano máximo não pode se redar a nenhuma submissão, pois caso contrário não seria mais o líder supremo. A hipótese de que haja a possibilidade do povo mostrar resistência, posicionando-se acima do próprio soberano, adquirindo o poder de desobediência às vontades da autoridade suprema; só seria possível pela tomada do poder soberano, em direção ao caminho que conhecemos hoje para a instauração de um direito público.

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO DE RESISTÊNCIA SEGUNDO UMA PERSPECTIVA JUS FILOSÓFICA
Adriano Ferreira Silva

Logo, permitir o ato de resistir contra os ditames da autoridade absoluta, limitando o poder supremo, resulta em uma contradição em sua essência, pois todos os que poderiam exercer resistência, subjugando o poder máximo, não são, por sua vez, detentores do poder legal soberano (Kant, 2003, p. 190).

Destarte, o ato de reconhecimento do direito de resistência ocasiona como consequência, inevitavelmente, a destruição do princípio da soberania contido no contrato originário, que confere ao Estado a exclusividade legítima da capacidade de coagir, e de utilizar a força perante os indivíduos. Conforme essa linha de pensamento, o direito de resistência arruína a autoridade do soberano e desarranja o governo das leis. Nesta perspectiva, Kant expõe que é algo plenamente punível a tentativa ou intensão de alterar a constituição vigente por meio da força. Mesmo que se reconheça a razoabilidade de que essa mudança deveria ocorrer mediante a ação do povo, e não através de uma outra legislação, porém a resistência contra uma constituição corrente, configura-se na devastação de todas as relações jurídicas e civis, e conseqüentemente de toda a estrutura jurídica, pois não se caracteriza como uma mera mudança ou alteração, mas sim na dissolução da constituição. Então, o percurso para o progresso da sociedade civil não ocorreria por meio de uma transformação, mas pela renovação do contrato social, rompendo toda a influência dos paradigmas anteriores (Kant, 2003, p. 155).

O retorno ao estado de natureza é considerado como um resultado catastrófico, onde o pretense direito de mudar a constituição civil por meio da força abala a ordem estabelecida, destruindo a autoridade da lei e aniquilando o poder supremo, e por fim, decorrendo no desaparecimento do Estado Civil.

O Estado possui a obrigação de combater toda insurreição no intuito de tutelar o Direito. E também possui da missão fundamental no progresso moral das pessoas ao ser o incumbido de garantir o governo das leis. Assim, aceitar a revolução como forma de resistência seria o mesmo que decretar o estado de guerra constante, contrário ao objetivo maior de buscar a paz perpétua entre os povos.

O filósofo alemão não presumia que o soberano constantemente agia de forma perfeita, pelo contrário, cometia muitos excessos, entretanto a reparação desses erros não deve ocorrer com a utilização da violência, como se verifica em uma revolução, que pode consistir em mais destruição do que correção. Então é nesse sentido que Kant perpetua sua ideia, de que os cidadãos devem fazer uso público da razão como a forma adequada de reformar o Estado.

NOÇÃO CRÍTICA DO DIREITO DE RESISTÊNCIA: ENTRE A VIOLÊNCIA E A CIDADANIA

Ao examinar as contradições políticas e jurídicas presentes no direito de resistência, em todas as suas categorias e possibilidades, que resultada na ausência da tipificação deste direito pela norma jurídica, não se pretende apontar posicionamentos radicais que contestam a capacidade de ocorrer insurreições populares. Em verdade, empreende-se uma reação aos contrarrevolucionários e não exatamente contra a revolução. Pois há a compreensão de que as transformações realizadas internamente pelo direito sucedem-se apenas na manutenção do status quo.

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO DE RESISTÊNCIA SEGUNDO UMA PERSPECTIVA JUS FILOSÓFICA
Adriano Ferreira Silva

O Estado moderno, em determinada perspectiva, seria senão o organismo responsável de proteger os negócios comuns da classe burguesa. E o seu surgimento está diretamente relacionado com o modo de produção e forma de trabalho que envolve o movimento do capital, que não o faz perder suas características essenciais enquanto Estado. E essa associação com o sistema econômico provoca o estranhamento do trabalho, e a apropriação de riquezas e esforços, com a produção de mais valia, com a proteção estatal (Marx; Engels, 2007, p. 42).

Constata-se, com isso, que entre o Estado e a economia há uma concatenação simultânea; que mesmo que o Estado seja determinado, em último caso, pelo desenvolvimento econômico, ele também é responsável por contribuir no progresso econômico de uma sociedade, tendo em conta o seu poder de regulação e controle. Essa relação é normalmente abstraída das discussões sociais, ofuscando os elementos que constituem a razão das lutas da classe proletária (Bressan; Pacheco, 1987, p. 43).

As conquistas sociais alcançadas em decorrência das constantes lutas de classes são comumente enquadradas no campo das reivindicações para ocupação de maior espaço político dentro da estrutura jurídica estatal. E a finalidade dessas lutas são tidas como resolvidas pela condescendência estatal. Todo esse enfrentamento acontece sob amparo da cidadania e da democracia, que são espaços outorgados pela ordem jurídica.

A cidadania praticada dentro dos contornos da democracia, consiste em um elemento de mediação social dos conflitos. Então, é compreendida como uma categoria histórica e social, totalmente atrelada aos processos de disputas de poder, que influencia a formação do pensamento e guia as ações individuais e coletivas na intercessão durante os embates políticos e ideológicos (Abreu, 2008, p. 15).

A temática da cidadania é uma questão extremamente importante para a análise da luta de classe, pois é exibido em seu discurso o seu exercício no campo estabelecido da democracia, na qual as disputas política não necessitarão da construção social com base em conflitos. Mesmo que, por outro lado, apresente argumentos abrangentes e harmonizadores, no intuito de consolidar os limites da ordem e o poderio do Estado, fragmentando a identidade coletiva dos cidadãos.

Os conflitos sociais existentes na sociedade, que acabam determinando a formação da estrutura jurídica e do próprio Estado, possuem uma diversidade ideológica quanto as estratégias e finalidades pretendidas. Para os que defendem a soberania da ordem jurídica, todos os grupos que planejam afrontar a autoridade estabelecida são considerados como revolucionários, que possuem o objetivo maior de destruir o Estado. E isso, conseqüentemente, originará um temor social que será respondido com o conflito. Não obstante, sabe-se da existência de grupos e setores opostos a ordem, cujas pautas e protestos não consiste na aniquilação da ordem estabelecida, mas apenas na obtenção de certas exigência e concretização de determinadas reformas. A desobediência civil é um fenômeno circunstancial e pontual, que na maioria das vezes não se configura como uma resistência radical a toda a execução da lei. Estes grupos não objetivam destruir o Estado, mas sim interpelar os limites e alcances do poder da autoridade, nas situações e casos específicos; sendo em algumas raras vezes recepcionada pelos mecanismos jurídicos (Walzer, 1997, p. 16).

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO DE RESISTÊNCIA SEGUNDO UMA PERSPECTIVA JUS FILOSÓFICA
Adriano Ferreira Silva

Os grupos identificados pela desobediência civil se caracterizam pela objeção de consciência, que envolve a negação e recusa do cumprimento de determinados deveres, com base nas convicções ideológicas desse grupo, como também são divididos e distanciados dos setores de característica revolucionária, pois as consequências dessa objeção de consciência não configuram uma atemorização ao Estado.

No entanto, já os grupos considerados como revolucionários são caracterizados por pretenderem substituir a ordem jurídica vigente, utilizando-se caso necessário de táticas violentas, na busca de instituir uma nova ordem social. Quando localizados tais grupos, o Estado empreende uma intensa mobilização destinada a combater essas organizações, no intuito de destruí-las por completo, utilizando-se também do uso da força, ou de outros tipos de estratégias, como a deslegitimação moral deste movimento com a criação de uma opinião pública desfavorável. Pois até mesmo meros manifestantes são considerados como rebeldes, então aqueles que explicitamente buscam destruir a ordem, sofrerão arduamente o potencial coercitivo do Estado.

O problema da violência, sem ter em conta os objetivos a que se destina, é uma questão crucial na diferenciação das distintas espécies de resistência, como também na forma em que será encarada pelo ordenamento jurídico e pela sociedade. Ou seja, o nível de intensidade da violência aplicado por uma organização política será o critério de definição do tipo de resistência, que será tolerado, ou não, pela ordem social. A observação da violência consiste no parâmetro de compreensão dos limites do direito de resistência, que muitas vezes quando praticada é imediatamente reprimida.

Observa-se a negação ao direito de revolução, em razão da violência, em detrimento da aceitação da objeção de consciência presente na desobediência civil, pois esta se caracteriza como um ato político, não violento, como método para se alcançar uma presumida concepção de justiça comum na sociedade (Rawls, 2002, p. 404).

A desobediência civil, nesse sentido, é considerada como um mecanismo para a promoção da democracia, por não deteriorar o sistema jurídico, nem ameaçar a integridade física e moral das instituições sociais.

Já a revolução quando usa como instrumento a violência passa a ser estigmatizada pelas consequências trágicas que advém desse processo. Com isso, compreende-se que o triunfo da revolução é mais uma questão de poder do que exatamente de violência. No embate de forças bélicas, o Estado normalmente terá superioridade armamentista, e a vitória só será possível com o enfraquecimento ideológico do poder central, pois no processo de insubordinação ao poder, as armas mudam de lado e a insurreição se torna vitoriosa (Arendt, 2001, p. 126).

Esta discussão que envolve o direito de resistência, também está intimamente ligada aos direitos humanos, pois é habitual a justificação aceita socialmente de conflitos, intervenções e invasões militares em prol da garantia dos direitos humanos universais e da preservação da democracia, dispersando os fatores econômicos, culturais e políticos do imperialismo contemporâneo, além de demais relações de poder, que determinam essa situação, mesmo com a utilização de meios moralmente refutáveis.

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO DE RESISTÊNCIA SEGUNDO UMA PERSPECTIVA JUS FILOSÓFICA
Adriano Ferreira Silva

A violência e o poder quando conquistado pela população cidadã amedronta a ordem jurídica, pois destitui o monopólio do poder e da força que é conferido ao Estado. Justamente por essa razão que a tradição do direito positivo integra a racionalidade em prol do fortalecimento da ordem estatal, no sentido de suprimir a violência e o poder vetado normativamente.

Contudo, o direito de resistências, por todas essas questões, ou não se encontra previsto nos sistemas jurídicos, ou então se apresenta com extremas limitações. Os ordenamentos jurídicos quando regulamentam algum direito natural, normalmente incide-se sobre este direito restrições e limitações no intuito de se prevenir um possível processo de autodestruição. No confronto de classes é possível, inclusive, ultrapassar as barreiras da legalidade e dos direitos humanos. Todas as oposições impostas ao direito de resistência seriam inúteis no instante em que o movimento revolucionário alcançasse a vitória. Porém o poder conferido aos cidadãos em sua singularidade se demonstra incapaz de romper relações estáveis (Benjamin, 2013, p. 65).

CONSIDERAÇÕES

Conclui-se que nas produções desenvolvidas no cenário político e no universo jurídico sobre a temática encontra-se o entendimento da resistência como um direito legítimo dos setores das lutas sociais, como instrumento de contestação, respaldado pela legalidade. E essas produções científicas se inclinam em direção a perspectiva crítica humanista e progressista das questões essenciais da sociedade. Entretanto, apresentam-se também obras e ideias que contrariam e contestam a qualidade da resistência enquanto direito, demonstrando uma consistente contradição quando incorporado esse fenômeno ao ordenamento jurídico.

O Estado moderno e conseqüentemente o Direito são as instâncias responsáveis pela contenção e controle dos embates existentes entre as distintas classes, sendo o instrumento de proteção dos interesses dos setores dominantes. A cidadania e a democracia compõem-se como elementos imprescindíveis para o desenvolvimento da sociedade contemporânea, mas também funcionam, em determinadas circunstâncias, como instrumentos suavizadores do potencial das forças políticas insurgentes.

A violência e o poder se configuram como componentes centrais na percepção que desqualifica juridicamente a resistência. Justamente pelo fato de que é incomum a ordem estabelecida autorizar uma ação que utiliza o recurso da violência como um direito subjetivo, pois iria desencadear na instabilidade do monopólio da força pertencente ao Estado.

O direito de resistência é comumente compreendido na cultura jurídica majoritária como uma ferramenta persuasiva e retórica em prol de mudanças e progressos sociais, do que exatamente um direito. Neste sentido, as lutas sociais envolvem-se precisamente no âmbito jurídico, sob a ideia de se confirmar a legitimidade e legalidade das reivindicações.

REFERÊNCIAS

ABREU, Haroldo. **Para além dos direitos: cidadania e hegemonia no mundo moderno**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO DE RESISTÊNCIA SEGUNDO UMA PERSPECTIVA JUS FILOSÓFICA
 Adriano Ferreira Silva

- AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. v. I, parte I. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2001.
- ARAÚJO, Cláudia de Rezende Machado de. **O direito constitucional de resistência**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.
- ARENDT, Hannah. **Sobre as revoluções**. Lisboa: Relógio D'água Editores, 2001.
- BENJAMIN, Walter. Sobre a crítica do poder como violência. *In: O anjo da História*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.
- BRESSAN, Suimar; PACHECO, Eliezer. **Introdução à teoria da sociedade e Estado**. Ijuí: Livraria Unijuí, 1987.
- COSTA, Nelson Nery. **Teoria e Realidade da Desobediência Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.
- DURÃO, Aylton Barbieri; GARCÍA, Javier. A Revolução Francesa segundo Kant. **Conjectura: Filos. Educ.**, Caxias do Sul, v. 22, n. 1, p. 161-179, jan./abr. 2017.
- KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes: a doutrina universal do Direito**. Bauru: EDIPRO, 2003.
- KORSGAARD, Christine M., Tomando a lei em nossas próprias mãos: Kant e o direito de à revolução. *In: GOMES, Alexandre Travessoni (coord.). Kant e o direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.
- LIMA, Newton de Oliveira Lima. **10 lições sobre Rawls**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2019.
- LOCKE, John. **Dois Tratados Sobre o Governo**. Tradução: Julio Fischer. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo, 2007.
- PAUPÉRIO, A. Machado. **O direito político de resistência**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Alimiro Pistta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- ROCHA, Ronald Fontenele. **Direito Democrático de Resistência**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social**. Tradução: Antônio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução: Millôr Fernandes. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1996.
- TERRA, Ricardo. **Passagens: estudos sobre a filosofia de Kant**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2003.
- WALZER, Michael. **Das obrigações Políticas: ensaios sobre desobediência, guerra e cidadania**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1997.